

LEI Nº 081/2014

“Institui no Município de Angatuba a Jornada Especial de Trabalho em Regime de Turnos Ininterruptos de Revezamento 12x36 aos servidores dos cargos de Vigia e da Guarda Civil Municipal e dá outras providências”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Angatuba a jornada especial de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento 12x36, mediante escalas de trabalho, aos servidores dos cargos de Vigia e da Guarda Civil Municipal.

§ 1º- O regime de revezamento de que trata o caput deste artigo consiste na realização de jornadas de 12 horas de trabalho, seguidas de um período de descanso de 36 horas, realizados de forma contínua e ininterrupta, englobando-se, no período de 36 horas de descanso, o repouso semanal remunerado.

§ 2º- Aos servidores que laborarem em escala de 12x36 horas, será concedido, durante a jornada de 12 (doze) horas de trabalho, um intervalo de 1h (uma) hora para refeição.

§3º- Aos servidores que laborarem em escala de 12x36 horas, será concedida uma folga por mês, que ficará a critério do servidor, que deverá comunicar a data pretendida com antecedência de 15 (quinze) dias, sendo concedida se não causar prejuízos ao serviço público.

Art. 2º- A organização da escala de revezamento ficará a cargo do superior hierárquico ao qual estiver subordinado o servidor, devendo ser ratificada pelo Secretário de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 3º- Em regime de jornada especial de trabalho, o servidor ficará sujeito ao cumprimento de plantões extras ou excepcionais, estabelecidos através de escalas instituídas, nos termos do artigo 2º da presente.

Art. 4º- O trabalho realizado aos sábados e domingos dentro da escala de revezamento será considerado dia normal de trabalho, não sendo remunerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo único - O trabalho realizado em feriados dentro da escala de revezamento será remunerado em dobro.

Art. 5º- Somente serão consideradas como extras as horas trabalhadas além da 12ª diária ou da 44ª semanal.

Art. 6º- O servidor que faltar sem justificativa no dia em que estiver escalado, perderá a remuneração do dia correspondente à falta, bem como a remuneração correspondente ao descanso semanal remunerado.

Art. 7º- Fica autorizada a realização de permuta entre os servidores, desde que expressamente autorizado pelo superior hierárquico ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 1º- O requerimento da permuta deverá ser apresentado ao superior hierárquico ao qual o servidor estiver vinculado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data em que os servidores pretendam realizar a troca.

§ 2º- Ao peticionar a permuta, os servidores interessados deverão indicar os dias pretendidos para as trocas, que só poderão ser deferidas se as substituições entre os servidores interessados ficarem previstas para ocorrer dentro do mesmo mês.

§ 3º- O indeferimento da permuta deverá ser fundamentado e informado aos servidores envolvidos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data em que os servidores pretendam realizar a permuta.

Art. 8º- As permutas por ajuste entre os servidores realizadas diversamente da forma estabelecida nesta Lei, implicará em falta ao servidor que, escalado, não comparecer ao trabalho.

Art. 9º- A permuta por si só não gera o pagamento de horas extras se o servidor que aceitou realizar a troca extrapolar sua jornada semanal de trabalho.

Art. 10- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 04 de julho de 2014.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI
Prefeito Municipal